



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005169-64.2024.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante FRANCISCO COLAÇO CARNEIRO BRANCO, é apelado DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 53510

Apelação nº 1005169-64.2024

Apelante: Francisco Colaço Carneiro Branco

Apelado: Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo S/A

Embargos à execução - inoccorrência de cerceamento de defesa - cédula de crédito bancário - título que goza de certeza, liquidez e exigibilidade - título executivo extrajudicial - aplicação do entendimento do STJ em sede de recurso repetitivo REsp nº 1.291.575-PR - embargos julgados improcedentes - sentença mantida - recurso improvido.

Vistos, etc...

Trata-se de embargos opostos por **FRANCISCO COLAÇO CARNEIRO BRANCO** à execução contra si intentada por **DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A** buscando a desconstituição da dívida relativa a cédula de crédito bancário firmada entre as partes. Ao relatório de fls. 148, acrescenta-se que os embargos foram julgados improcedentes. O embargante ofereceu recurso, alegando cerceamento de defesa. Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que não houve cerceamento de defesa, uma vez que o julgamento antecipado da lide, quando a matéria é exclusivamente de direito, ou não necessita de outras provas, não viola o princípio constitucional da ampla defesa, conforme preceitua o art. 335, I da lei de rito.

Essa é a hipótese dos autos, pois a apreciação do pedido inicial independe da realização de outras provas, podendo ser realizada à luz do direito positivo vigente, com base na prova documental produzida.

Ademais, conforme entendimento consagrado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.291.575-PR, julgado nos termos do art. 543-C da lei de rito de 1973, *“a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em*

conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, §2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004)”.

O título de fls. 24/33 foi firmado com a concordância livremente manifestada pelo embargante, devendo se observar o princípio “pacta sunt servanda”, estando a petição inaugural da execução instruída com respectivo demonstrativo de débito de fls. 34/35, preenchendo todos os requisitos legais, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, é de rigor a não acolhida das razões recursais, ficando os honorários advocatícios ora majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, à luz do art. 85, §11 da lei de rito.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Coutinho de Arruda

Relator